



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Recebido.  
e inclua em pauta.  
Em 08/08/2009  
1º Secretário

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº 623/09 
-----------	--	----------------	---------------

AUTOR : Deputado NEODI - PSDC

Determina que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizados no prazo máximo de três dias, nos casos em que o paciente tiver idade superior a sessenta e cinco anos, quando for portador de deficiência física ou gestante.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica determinado que as consultas médicas e exames de saúde no âmbito do Estado de Rondônia, tanto na rede pública quanto na privada, sejam realizados no prazo máximo de três dias quando o paciente tiver idade superior a sessenta e cinco anos, quando portador de deficiência física e quando for gestante.

**Artigo 2º** - No âmbito da estrutura de saúde do Estado, o servidor que descumprir o disposto no art. 1º sofrerá as sanções administrativas e, na rede particular, a multa será de 2.000 (duas mil) UFIRs.

**Artigo 3º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, em 11 de agosto de 2009.

**DEPUTADO NEODI**  
Presidente ALE/RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : Deputado NEODI - PSDC		
<b>JUSTIFICATIVA</b>		
<p>A presente propositura trata de uma ação importante que deve ser desenvolvida pelo governo do Estado a fim de garantir condições aos cidadãos de dar prosseguimento aos seus respectivos tratamentos de saúde.</p> <p>Na maioria das vezes, os médicos solicitam exames e consultas médicas em caráter de urgência a fim de obterem um diagnóstico preciso para oferecer um melhor acompanhamento ao paciente e os idosos, deficientes físicos e gestantes são os mais penalizados com a demora na marcação dos exames e consultas, que em alguns casos não podem demorar.</p> <p>O público alvo do presente projeto de lei, por razões óbvia, tem que merecer um tratamento diferenciado, ou seja, o atendimento o mas rápido possível, não como uma forma de privilégio, mas pelo fato de que tais pessoas não podem esperar muito tempo e, portanto, necessitam de assistência rápida e eficaz.</p> <p>Pelas razões elencadas, é que apresentamos o presente Projeto de Lei.</p>		
<p>Plenário das Deliberações, em 11 de agosto de 2009.</p> <p style="text-align: center;"><del>DEPUTADO NEODI Presidente ALE/RO</del></p>		